



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.482 - RS (2011/0098973-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **SERGIO BONDARENKO GADEA**
ADVOGADO : **MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a determinação do regime de cumprimento, no caso de réu com mais de uma condenação, será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, sendo que o regime imposto na sentença não produzirá mais efeitos.

II. Quanto ao tema da preclusão, no pedido de progressão de regime feito pelo paciente, fez-se nova verificação acerca da data-base, concluindo-se pelo não cumprimento do requisito objetivo em virtude da unificação das penas por condenação posterior, inexistindo a preclusão, porquanto, a aferição do requisito objetivo veio com o novo pedido de progressão, não havendo, assim, revisão criminal *pro societate*.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.482 - RS (2011/0098973-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, Defensora Pública, em favor de SERGIO BONDARENKO GADEA, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (agravo em execução n. 70040080541).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena total de 15 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, por oito condenações de estelionato, mais infração aos arts. 176 e 168, § 1º, III c/c o art. 61, I e II, "h", do Código Penal.

Deferida a progressão para o regime aberto, foi interposto agravo de execução pelo *Parquet* estadual sustentando que o sentenciado não havia cumprido o requisito objetivo, porquanto foi regredido de regime em 28.7.2010, devendo ser esta a data-base para a auferição do benefício, sendo o recurso provido sob a seguinte ementa (fl. 112):

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SOMA DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

A superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, interrompe a contagem do prazo para a obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base. Soma-se a nova pena àquela em andamento, desprezando-se o período já cumprido, iniciando-se novo lapso, a partir de novo quantitativo. Havendo regressão de regime, como no caso, o novo marco para benefícios será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Inexistência de afronta a qualquer princípio que norteie a execução penal, decorrendo, o deslocamento da data-base, de interpretação sistemática das normas atinentes à espécie, respeitado o princípio da legalidade. Precedentes. Hipótese na qual, quando da soma das penas, a magistrada singular não chegou a deliberar sobre a questão da data-base, razão pela qual inexistente preclusão. Fixação do novo termo como sendo o do ingresso no regime mais gravoso, por força do registro da condenação superveniente (28.07.2010). Apenado que ainda não preenche o requisito objetivo para progressão de regime.

AGRAVO PROVIDO. FIXADA NOVA DATA-BASE COMO SENDO A DO INGRESSO NO REGIME MAIS GRAVOSO (28.07.2010). BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME CASSADO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega a impetrante, em suma, a ocorrência de preclusão consumativa, eis que a decisão, datada de 26.7.2010, somente determinou o cadastramento da nova condenação e a regressão ao regime semiaberto, silenciando quanto a uma possível alteração da data-base para futuros benefícios.

Acresce que o Ministério Público estadual tomou ciência dessa decisão em 5.8.2010 e não interpôs agravo de execução, apenas se insurgindo quanto à data-base quando apreciado o pedido de progressão do apenado, em 10.9.2010. Aduz que o Tribunal *a quo*, ao revisar uma decisão omissa que transitou em julgado, operou verdadeira revisão criminal *pro societate*.

Requeru, em liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de origem até o julgamento do presente *mandamus*, pugnando, no mérito, pela sua cassação, restabelecendo o regime prisional fixado em 1º grau.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 129.

Às fls. 138/142, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.482 - RS (2011/0098973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, Defensora Pública, em favor de SERGIO BONDARENKO GADEA, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (agravo em execução n. 70040080541).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena total de 15 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, por oito condenações de estelionato, mais infração aos arts. 176 e 168, § 1º, III c/c o art. 61, I e II, "h", do Código Penal.

Deferida a progressão para o regime aberto, foi interposto agravo de execução pelo *Parquet* estadual sustentando que o sentenciado não havia cumprido o requisito objetivo, porquanto foi regredido de regime em 28.7.2010, devendo ser esta a data-base para a auferição do benefício, sendo o recurso provido nos termos do acórdão de fls. 112/119.

No presente *writ*, alega a impetrante, em suma, a ocorrência de preclusão consumativa, eis que a decisão, datada de 26.7.2010, somente determinou o cadastramento da nova condenação e a regressão ao regime semiaberto, silenciando quanto a uma possível alteração da data-base para futuros benefícios.

Acresce que o Ministério Público estadual tomou ciência dessa decisão em 5.8.2010 e não interpôs agravo de execução, apenas se insurgindo quanto à data-base quando apreciado o pedido de progressão do apenado, em 10.9.2010. Aduz que o Tribunal *a quo*, ao revisar uma decisão omissa que transitou em julgado, operou verdadeira revisão criminal *pro societate*.

Requeru, em liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de origem até o julgamento do presente *mandamus*, pugnando, no mérito, pela sua cassação, restabelecendo o regime prisional fixado em 1º grau.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal estadual usou dos seguintes fundamentos para prover o agravo em execução lá interposto, na parte que interessa (fls. 115/119):

"(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O debate ora em questão gira em torno da implementação ou não, pelo preso, do requisito objetivo à progressão que foi deferida à fl. 31, resultando no ingresso, em **21.09.2010**, no regime aberto.

Ao deferimento do pleito, valeu-se o magistrado a quo da data-base de 19.10.2007, informada na guia respectiva (fl. 07).

Argumenta o Ministério Público, contudo, que o termo para benefícios seria outro, em razão da superveniência de condenação definitiva no processo nº 20800033167, dando o apenado como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III c/c art. 61, I e II, 'h', ambos do CP, à pena de 2 anos de reclusão, transitada em julgado em 19.05.2010 (fl. 21) e efetivamente cadastrada nessa mesma data (fl. 10).

Nos termos do art. 111 da LEP, 'quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição'.

E o parágrafo único do referido artigo preceitua que 'sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, **para determinação do regime**' – grifei.

(...).

Na espécie, foi adicionada, à pena em curso, a nova condenação, com a regressão do regime carcerário para o semiaberto, razão pela qual deveria ter sido determinada a alteração da data-base, como efeito reflexo, nos termos do art. 112 da LEP que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que se possa progredir de regime.

Nesse passo, o tempus necessário para nova progressão e demais benefícios da execução, conforme previsto na Lei de Execução Penal e excetuando-se, apenas, o livramento condicional, seria calculado sobre o novo quantitativo, com base em uma nova data – a do ingresso no regime mais gravoso.

Mas a modificação do termo para benefícios não foi determinada, à época, como se observa da decisão respectiva, à fl. 05, in verbis:

'Cadastre-se a nova condenação, relativa ao processo nº 027/2.08.0003316-7, da 3ª Vara Criminal desta Comarca de Santa Maria, no regime semiaberto, conforme sentença.

A presente decisão é expedida em duas vias, valendo uma delas como ofício à casa prisional e ciência ao apenado'

De sorte que tem razão o Ministério Público ao pleitear a medida, lembrando que a pretensão não se afigura intempestiva – como argumenta a defesa em contrarrazões – ou mesmo preclusa, porquanto, do teor daquele decisum, verifica-se que não houve deliberação sobre a data-base.

Em verdade, o termo para o cálculo, que não foi debatido naquela ocasião, encontrou lugar neste momento, onde o preso pretende progredir para regime mais brando, apenas dois meses após ter regredido para o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por toda a fundamentação supra, entendo que se mostrou equivocada a decisão recorrida ao concluir que estava sim implementado o requisito objetivo, desconsiderando a necessidade de eleição de novo marco para benefícios em razão da condenação transitada em julgado e cadastrada em 19.05.2010.

Como a soma importou na regressão para o regime semiaberto, a data do ingresso no regime mais gravoso deve ser o novo termo para benefícios, qual seja, 28.07.2010 (fl. 10), como requerido pelo Ministério Público.

Conforme seu arrazoadado, tomando-se como base essa data, o preso ainda não cumpriu 1/6 da pena, o que somente se dará, em princípio no início do ano de 2012.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, para, fixando como data-base o dia 28.07.2010, CASSAR O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDO AO APENADO SÉRGIO BONDARENKO GADEA."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a determinação do regime de cumprimento, no caso de réu com mais de uma condenação, será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observando-se, quando for o caso, a detração ou remição, sendo que o regime imposto na sentença não produzirá mais efeitos. Vê-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE 33 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DE ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MOEDA FALSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RATIFICOU A REGRESSÃO DO PACIENTE PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

(...).

2. Nos termos do art. 111 do Código Penal, no caso de Réu com mais de uma condenação, 'a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição'.

3. O regime imposto na unificação é que será observado na análise de qualquer benefício na execução penal, não mais produzindo efeitos aquele que fora fixado na sentença.

(...).

7. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa extensão, julgado parcialmente prejudicado, denegando-se a ordem no mais." (HC 168.409/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17.12.2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA. NOVA CONDENÇÃO. DETERMINAÇÃO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PARA IMPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Se, no curso da execução de pena privativa de liberdade, sobrevém nova condenação, a teor do disposto no art. 111 da Lei de Execução, impõe-se a unificação das sanções, resultando daí a estipulação do regime prisional a ser então observado. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 92.449/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 2.2.2009)

Quanto ao tema da preclusão, como bem delineado pelo Tribunal de origem, no pedido de progressão de regime feito pelo apenado, fez-se nova verificação acerca da data-base, concluindo-se pelo não cumprimento do requisito objetivo em virtude da unificação das penas por condenação posterior. Ou seja, inexistiu a preclusão, porquanto, e apesar da omissão na decisão de 1º grau, a aferição do requisito objetivo veio com o novo pedido de progressão de regime, não havendo, assim, revisão criminal *pro societate*.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0098973-0

HC 205.482 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2051787 70040080541

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO BONDARENKO GADEA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.